



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERMO DE OPÇÃO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

(Data limite: 30/11/2022, conforme art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2022)

ANEXO I

(Resolução n. CJF-RES-2018/00490, de 28 de junho de 2018)

IDENTIFICAÇÃO			
NOME SOCIAL *(quando houver):			
NOME CIVIL:		MATRÍCULA:	
CARGO EFETIVO:			
CPF:		UNIDADE DE LOTAÇÃO:	
DATA INVESTIDURA NO CARGO (POSSE):		DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO:	
DECLARAÇÃO			
<p>Declaro, para todos os fins, que a presente opção se faz nos termos e condições estabelecidas no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 20/1998, e no § 1º do art. 1º da Lei n. 12.618/2012.</p> <p>Declaro estar ciente que a presente opção:</p> <ul style="list-style-type: none"> - é IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, conforme parágrafo único do art. 92 da Lei n. 13.328/2016; e - limitará minha contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social a 11% (onze por cento) até o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme alínea <i>a</i>, do inciso II, do art. 4º da Lei n. 10.887/2004 e sujeitará ao mesmo limite os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio – RPPS; me garante o direito ao benefício especial de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, a ser pago pelo órgão competente da União por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal. 			
<p>Orientação: O requerimento, devidamente preenchido e assinado, deverá ser entregue à área de gestão de pessoas da respectiva unidade de lotação.</p>			
<p>Constituição Federal</p> <p>Art. 40.</p> <p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p> <p>§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será</p>			

efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua **prévia e expressa opção**, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei n. 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei n. 12.618, de 2012);

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei n. 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e **tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar** ali referido; ou (Incluído pela Lei n. 12.618, de 2012).

Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

[...]

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público: [...]

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e **que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal**.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

[...]

Lei n. 13.328, de 29 de julho de 2016

Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Medida Provisória n. 1.119, de 25 de maio de 2022

Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o **caput** é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União, nem por suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

- ASSINATURA DO MEMBRO/SERVIDOR

- ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL ÓRGÃO

Obs.: este documento deverá ser assinado pelos dirigentes da SecGP - TRF1 ou Gestão de Pessoas, mediante inclusão em bloco de assinatura no PAe-SEI.

* Resolução 270, de 11/12/2018 - CNJ:

Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.